

INTERESSADA: ESCOLA NOVA VISÃO COLÉGIO E CURSO
ASSUNTO : IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -
3ª E 4ª FASES E ENSINO MÉDIO.
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO Nº 198/2002
PARECER CEE/PE Nº 117 /2002-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/12/2002.

I - RELATÓRIO:

Em correspondência datada de 24 de julho de 2002, o Diretor do Nova Visão Colégio e Curso encaminha a este Conselho processo solicitando autorização para implantação de Curso de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo, "na modalidade supletiva.", em níveis de Ensino Fundamental e Médio.

O processo em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício s/nº de 24/07/2002 ao Secretário de Educação de Pernambuco.
- Ofício s/nº de 24/07/2002 ao Conselho Estadual de Educação.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia DEE Metropolitana Sul.
- Proposta Pedagógica (1).
- Proposta Pedagógica (2) e "Plano de Curso.
- Relação Nominal dos Professores.
- Cópia xerox da Portaria nº 3274 de 22/04/2002.
- Autorizações nº 275/2001, nº 274/2001, nº 273/2001 e nº 272/2001.
- Cópia de: dois Diplomas, três Certidões e uma Declaração.
- Emenda Regimental.
- Programa de Capacitação para os Professores.

II - ANÁLISE:

O Colégio Nova Visão e Curso foi credenciado pela Secretaria de Educação de Pernambuco em 22 de abril de 2002, através da Portaria nº 3274 de 22/04/2002.

Conforme consta na Proposta Pedagógica (1), o Nova Visão mantém Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª a 8ª série). Ora, esses dois segmentos da Educação Básica teriam tido início apenas a partir do 2º semestre deste ano. Perguntamo-nos da sustentação legal e da viabilidade de uma escola iniciar um curso ao nível da Educação Básica já decorrido um semestre letivo. Através do presente processo, o citado Colégio apresenta Proposta Pedagógica de Educação de Jovens e Adultos e Emenda Regimental a qual insere no art. 1º implantação "do curso Supletivo, nos níveis de Ensino Fundamental (III e IV módulos) e Médio, com avaliação no processo."

Além de considerarmos pré-matura tal inserção, o processo apresentado ao CEE/PE encontra-se eivado de lacunas, que passamos a enumerar:

1. adoção mecânica das listagens de conteúdos de "Programas dos exames supletivos" do CEESU;

2. os professores constantes na Relação Nominal não têm autorização correspondente para EJA, mas sim para o Ensino Fundamental "mantido" pelo Nova Visão. Além disso, só foram incluídas três autorizações, todas datadas de 2001;
3. a Emenda Regimental não está visada pelo órgão competente da Secretaria de Educação de Pernambuco;
4. o "Programa de Capacitação para os Professores" contém algumas generalidades formais, não dando conta do corpo docente, cujo perfil não está definido. Legalmente, a equipe de professores não existe.

Além dessas lacunas, o texto do processo está pontuado por equívocos de linguagem, tornando-o incompatível para uma escola que pretende trabalhar o vernáculo de modo que os alunos adquiram a competência de usar a norma culta. No que diz respeito às características do prédio, parece-nos inviável, que contando com quatro salas (conforme o Relatório de Visita de Verificação Prévia item 6), o estabelecimento querer manter, segundo consta no art. 10 da Emenda Regimental, classes de "Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular de 1ª a 8ª série e Educação de Jovens e Adultos... nos turnos manhã, tarde e noite."

III - VOTO:

Considerando a inconsistência da proposta apresentada pela Escola Nova Visão Colégio e Curso, posicionamo-nos desfavoravelmente à autorização por este Conselho do Curso de Educação de Jovens e Adultos, objeto do presente processo.

Recomendamos que o Serviço de Inspeção Escolar da SE proceda à verificação das condições reais em que funciona a referida escola em relação aos cursos para os quais o estabelecimento de ensino está autorizado.

Esse é nosso parecer.

Dê-se ciência do mesmo à SE/PE e à interessada.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
ARLINDO CAVALVANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de dezembro de 2002.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 27 / 12 / 02


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
VBI
auf